



**MUNICÍPIO DE TOLEDO  
ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

- PROCESSO N.º: 005/2015
- PARECER N.º: 004/2015-CME
- APROVADO EM: 10/08/2015
- CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
- INTERESSADO: CÂMARA DE VEREADORES/ GABINETE DO VEREADOR  
ROGÉRIO MASSING
- MUNICÍPIO: TOLEDO / PR
- ASSUNTO: APRESENTAÇÃO QUADRIMESTRAL DE RELATÓRIO DA EXECUÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA E O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DA  
EDUCAÇÃO.
  - RELATORES:
  - CONSELHEIRO ALVARO LUIZ WERMANN
  - CONSELHEIRA VERALICE APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS

**I- RELATÓRIO - HISTÓRICO**

Pelo Ofício nº 017/2015-GAB 18, de 20 de março de 2015, o Vereador Rogério Massing encaminhou pedido de Parecer e/ou apontamentos do Conselho Municipal de Educação – CME/Toledo, sobre o *Projeto de Lei que Institui Apresentação Quadrimestral de Relatório da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal da Educação*, conforme expediente transcrito abaixo:

*“Ofício 017/2015-GAB 18*

*ILMA SRA.*

***PROFESSORA VERALICE APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS  
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
TOLEDO-PARANÁ***

*Prezada Senhora*

*Comunico a V. Exa. e aos demais membros deste importante Conselho Deliberativo, que reapresentei o Projeto de Lei 50/2014, de minha autoria, que Institui a apresentação quadrimestral de Relatórios da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal da Educação”.*

*O Projeto tem o escopo de valorizar e fiscalizar o que acontece com os gastos públicos na principal área da gestão pública, a educação, com a apresentação quadrimestral dos investimentos realizados pelo gestor.*



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

*Para melhor entendimento, envio cópia anexa do projeto, para que em análise do Conselho seja oportunizado o debate da importância da propositura e se necessário for, fazer apontamentos formalmente sobre o mesmo.*

*Toledo, 20 de Março de 2015.*

*Assina: Vereador Rogério Massing”*

A Constituição Federal de 1988, entre outros elementos, caracteriza-se pela descentralização financeira, que representa um aumento da participação de Estados e principalmente dos Municípios na arrecadação tributária e na receita disponível. A educação prevista como um direito social (Artigo 6º CF) é o dever do Estado e da família.

O Estado é obrigado a garantir o Ensino Fundamental gratuito e a progressiva universalização do Ensino Médio gratuito, o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência e o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade (Artigo 208 CF).

A União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis pela organização, em regime de colaboração, do sistema de ensino. Para isto, a participação das receitas da União destinadas à educação é de 18%, e do percentual mínimo de 25% para Estados, Distrito Federal e Municípios (Artigo 212 CF).

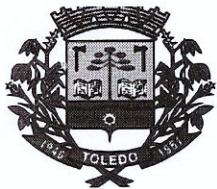
A organização do sistema educacional brasileiro, segundo a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB/96), se caracteriza pela divisão de competências e responsabilidades entre a União, os Estados e Municípios, o que se aplica também ao financiamento e à manutenção dos diferentes níveis, etapas e modalidades da educação e do ensino.

Todavia, essa forma de organização não indica, necessariamente, um sistema plenamente descentralizado. A efetiva descentralização vem-se constituindo em um grande desafio, visando à consolidação da dinâmica federativa do Estado brasileiro e à democratização do poder e dos processos decisórios nas suas diferentes estruturas organizacionais.

Fazendo uma breve retrospectiva histórica da legislação pertinente à educação no Brasil, podemos ver como o financiamento público da educação interfere na garantia do acesso e da gratuidade da educação como um direito à cidadania.

Ainda, em 1964, a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, instituiu Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e no Art. 81 diz que “O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego do dinheiro público e o cumprimento da Lei de Orçamento”. Nesta mesma Lei, no Art. 82, observa-se que:

O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, em seu § 1º diz que “As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com Parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente”, e no § 2º se lê que “Quando, no Município não houver Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a Câmara de Vereadores poderá designar peritos contadores para verificarem as contas do prefeito e sobre elas emitirem parecer”.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

A lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 em seu art. 1º estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II, do Título VI da Constituição Federal, onde observa que:

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A referida lei estabelece também, normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências como:

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Ao mesmo tempo, a recente Lei Federal nº 13.005/2014 - *Plano Nacional da Educação, na Meta 20, define:*

Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência da Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

Ainda, as Estratégias *da Meta 20*, que tratam também do financiamento da educação:

20.1) garantir fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica, observando-se as políticas de colaboração entre os entes federados, em especial as decorrentes do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do § 1º do art. 75 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que tratam da capacidade de atendimento e do esforço fiscal de cada ente federado, com vistas a atender suas demandas educacionais à luz do padrão de qualidade nacional;

20.2) aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de acompanhamento da arrecadação da contribuição social do salário-educação;

20.3) destinar à manutenção e desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, na forma da lei específica, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural e outros recursos, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 da Constituição Federal;



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

20.4) fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do FUNDEB, com a colaboração entre o Ministério da Educação, as Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios e os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios.

A Constituição brasileira de 1988 deixou claro os deveres dos Municípios, dos Estados e da União em relação à Educação. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação e, os Planos Nacionais e Municipais de Educação, vieram depois, e só contribuíram para estabelecer as regras. Nesse sentido, a Lei 13.005/14, Plano Nacional da Educação, aprovada em junho de 2014, baliza que os Municípios brasileiros deverão estabelecer, no prazo de um ano sua lei de responsabilidade educacional para fixar os futuros parâmetros de qualidade da educação.

A garantia da educação como um direito e de qualidade, está intimamente ligada ao financiamento por parte do poder público, nestes termos, compreender o financiamento da educação municipal implica conhecer o processo orçamentário e sua execução, analisar a responsabilidade dos entes federados, a importância do regime de colaboração entre esses e o papel desempenhado pelos fundos destinados à educação, assim como as fontes adicionais de recursos.

Ao tratar do financiamento da educação, é pontual retomar a gestão democrática e para lançar um Parecer e/ou manifestar sobre **apresentação quadrimestral de relatório da execução orçamentária e relatório de gestão fiscal da educação** do município de Toledo, o CME/Toledo compreende ser essa mais uma afirmação de que para concretizar a gestão democrática, é fundamental a transparência e a participação de representantes do povo, no acompanhamento dos investimentos do dinheiro público, tanto na tomada de decisão, como no compartilhamento dos resultados, ou seja, dos investimentos. Assim, é natural compreender a reflexão e a prática da gestão democrática no município.

## II – NO MÉRITO

A publicidade na administração pública brasileira está estabelecida como princípio no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, detalhada em seu parágrafo primeiro ao estabelecer que:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamenta-se em princípios como o planejamento, a transparência e a participação popular. A participação popular depende fortemente da transparência das ações governamentais e das contas públicas, pois sem informações as decisões são prejudicadas. Transparência é um conceito mais amplo do que publicidade, isto por que uma informação pode ser pública mas não ser relevante, confiável, tempestiva, útil e compreensível.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Mais do que garantir o atendimento das normas legais, as iniciativas de transparência nas ações da educação, constituem uma política de gestão responsável que favorece o exercício da cidadania na prática escolar e pública.

Discutir e realizar a prestação de contas do financiamento da educação pública municipal de Toledo, ao Poder Legislativo e a comunidade local, já é fato que ocorre através de audiências públicas, realizadas pelo Poder Executivo, em formato quadrimestral, com as ações da Saúde, e de modo geral, com todo o orçamento e destino do investimento público, mas a realização de audiências públicas para **apresentação quadrimestral de relatório da execução orçamentária e relatório de gestão fiscal da educação**, amplia a visibilidade das ações educativas e reafirma o processo de participação coletiva da comunidade na perspectiva da gestão financeira, que a Política Municipal da Educação vislumbra. Portanto, sendo a Educação no mínimo 25% do orçamento público municipal, há muito o que demonstrar junto ao Legislativo e a comunidade local, fato esse, que ocorre também no Portal da Transparência, onde de forma *online são publicados os investimentos das ações públicas do Município*.

Ao mesmo tempo, os eixos da Gestão Democrática e do Financiamento da Educação, aprovados no Plano Municipal da Educação PME- 2015-2024, do anexo I da Lei Municipal nº2.195, de 23 de junho de 2015, suscita que os Poderes Legislativo e Executivo possibilitem a criação de canais efetivos de participação, de planejamento e de democratização da educação na garantia dos direitos à educação de qualidade. Consequentemente, com o acesso ao relatório de execução orçamentária e de gestão fiscal da educação, as estruturas de poder que permeiam as relações sociais e os grupos organizados como os Conselhos Escolares, Conselho do FUNDEB, o Conselho Municipal de Educação, o Fórum Municipal de Educação, o Observatório Social e os órgãos de acompanhamento e de controle social, entre outros, podem de forma prática mediar as ações públicas que o Poder Executivo, através da SMED tem a obrigação de realizar.

Ainda no ano de 2000, com a publicação da Lei Complementar nº 101, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a exigência de transparência recebeu um novo reforço no âmbito estatal brasileiro, e Cruz (2001, p. 183) apresenta o entendimento dado à transparência na LRF da seguinte forma:

A transparência na gestão fiscal é tratada na Lei como um princípio de gestão, que tem por finalidade, entre outros aspectos, franquear ao público acesso a informações relativas às atividades financeiras do Estado e deflagrar, de forma clara e previamente estabelecida, os procedimentos necessários à divulgação dessas informações.

Deste modo, a transparência, como princípio da gestão fiscal responsável, pressupõe a publicidade e a compreensibilidade das informações. São considerados instrumentos de transparência da gestão fiscal (art. 48) os “*planos, orçamentos e lei de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos*”.

Uma política clara de gestão democrática estabelece, para as diversas instâncias do Poder Público, espaços para a participação da sociedade na tarefa de proporcionar, maior visibilidade das ações educacionais, visto que a implantação do Fórum Municipal de Educação, conforme a LDB, a composição de conselhos e atribuições dos diversos Conselhos ligados à Educação; o fortalecimento das ações dos Conselhos Escolares em todas as instituições educativas, tornam-se instrumentos importantes para a desejada experiência democrática. A escolha democrática dos dirigentes escolares e a consolidação da autonomia das escolas alinham-se aos colegiados com a finalidade de desvendar os espaços de contradições gerados pelas novas formas de articulação dos interesses sociais.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Para abordar, naturalmente, a questão da participação e do trabalho coletivo, em uma sociedade plural, é preciso agir de forma democrática nas decisões e nas ações, contudo, averiguar a realidade da execução orçamentária da educação, é uma forma de participar, de suscitar questionamentos e reflexões na gestão fiscal, no planejamento e nas respostas sobre a democratização nas relações administrativas cotidianas, formalmente garantidas por lei.

A partir do conhecimento e das vivências efetivadas nos espaços democráticos, certamente presentes no cotidiano da vida escolar, das comunidades, e da gestão pública, é que será possível ter os elementos para a proposição e construção de um projeto político e educacional transparente. Essas políticas públicas, entendidas como ações estabelecidas para a transformação da realidade, certamente sinalizarão o caminho da construção de uma sociedade mais justa no exercício dos direitos e da visibilidade de todos.

A prática Pública educativa, para ser um dos alicerces da cidadania, precisa ser, necessariamente, democrática, transparente e de qualidade para todos. A apresentação quadrimestral de relatório da execução orçamentária e relatório de gestão fiscal da educação é fato da ação democrática.

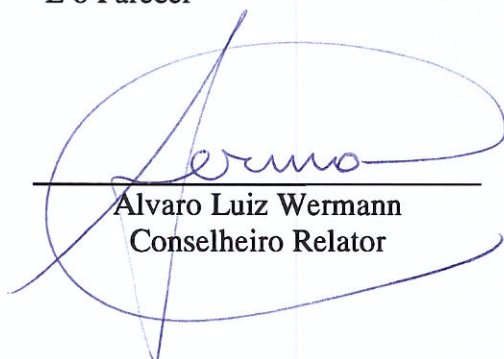
As políticas públicas da educação exigem o constante acompanhamento, controle social e fiscalização, na construção e fortalecimento do processo democrático e de participação social. Isso porque, a participação popular, garantida na Constituição de 1988 e incorporada pela Lei Complementar nº 101, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), possibilitou a expressão de um novo cenário no acompanhamento dos orçamentos públicos.

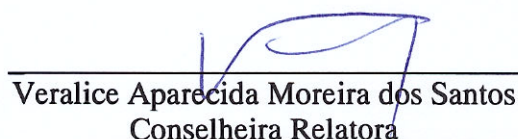
Nos termos deste Parecer, o Conselho Municipal de Educação - CME/Toledo considera prudente todas as formas de gestão democrática e do exercício da legislação educacional a favor da transparência, da divulgação e da avaliação das ações públicas, socializadas pelo Poder Público e deliberada no Legislativo. Nesse sentido, Conselho se posiciona favorável à Apresentação Quadrimestral de Relatório da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal da Educação, no Município de Toledo.

### III - VOTO DOS RELATORES

Pelo acima exposto, em atendimento à solicitação do Legislativo Municipal de Toledo, os Conselheiros relatores são de **Parecer Favorável** a que se realize **APRESENTAÇÃO QUADRIMESTRAL DE RELATÓRIO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DA EDUCAÇÃO** do Município de Toledo. Somos também de Parecer Favorável que o Executivo Municipal, ao atender presente determinação, divulgue a data da Audiência pública em que será apresentado o relatório acima e convide todos os Conselhos ligados à Educação, fomenta os conhecimentos relativos aos relatórios, incentive a participação da sociedade na fiscalização e efetivação dos direitos previstos nas políticas educacionais, inclusive nos aspectos financeiros e orçamentários.

É o Parecer

  
\_\_\_\_\_  
Alvaro Luiz Wermann  
Conselheiro Relator

  
\_\_\_\_\_  
Veralice Aparecida Moreira dos Santos  
Conselheira Relatora



**MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

**CONCLUSÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS**

A Câmara aprova e acompanha o Parecer dos Conselheiros e Conselheiras Relatores/as.  
Toledo, 10 de agosto de 2015

Assinatura dos membros da Câmara de Legislação e Normas que aprovaram:

- Cons. Alvaro Luiz Wermann, Relator:.....
- Cons. Veralice Aparecida Moreira dos Santos, Relatora:.....
- Cons. Flávio Vendelino Scherer: .....
- Cons. Marineide Aram Giacomini:.....
- Cons. Pedro Aloísio Webler, Relator:.....

**CONCLUSÃO DO PLENÁRIO DO CME/TOLEDO**

O Plenário acompanha a decisão da Câmara de Legislação e Normas Sala de Sessões do  
CME/Toledo/PR 10 de agosto de 2015.

Assinaturas dos Relatores e da mesa executiva:

- Cons. Flávio Vendelino Scherer, Presidente em Exercício:.....
- Cons. Veralice Aparecida Moreira dos Santos, Relatora:.....
- Cons. Alvaro Luiz Wermann, Relator:.....
- Jaqueline de Araujo Barbosa, secretária ad hoc:.....

Assinatura dos demais Conselheiros presentes que aprovaram:

- Cons. Neusa Melânia Bacca Koval:.....
- Cons. Pedro Aloísio Webler, Relator:.....
- Cons. Fabricia Nogueira:.....
- Cons. Edmilson Augusto de Moraes: .....
- Cons. Marineide Aram Giacomini:.....
- Cons. Maria Christina Bezerra Raupp Calabresi: .....



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 4.320*, de 17 de março de 1964. Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.666*, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei Complementar nº 101*, de 4 de maio de 2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CRUZ, Flávio da et al. *Lei de responsabilidade fiscal comentada*: Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001. 346 p.

**Manual de Elaboração de Relatório de Gestão fiscal – aplicado a União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios.**  
<http://www3.tesouro.gov.br/legislacao/download/contabilidade/ManualRGF3.pdf>

**Pag 127 – da transparência, controle e fiscalização – Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal** - <http://www.fazenda.gov.br/arquivos-economia-servicos/entendendo-a-lei-de-responsabilidade-fiscal>

**PERNANBUCO – ORIENTAÇÕES PARA RELATÓRIO QUADRIMESTRAL NA SAÚDE** - <http://portal.saude.pe.gov.br/sites/portal.saude.pe.gov.br/files/uploads/2013/10/Nota-T%C3%A9cnica-N%C2%BA-04-Processode-Planejamento-para-o-Relat%C3%B3rio-Quadrimestral.pdf>